



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.907243/2009-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.028 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de março de 2013  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - COFINS  
**Recorrente** COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

DCTF RETIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL. NATUREZA DE ORIGINAL.

A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, se não descumpridos os requisitos que delimitam este efeito. Mesmo transmitida após emissão de despacho decisório, nada obsta na legislação de regência, a subsistência deste efeito de original.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

PROVA. DACON. APURAÇÃO ANTECEDENTE À DECISÃO ADMINISTRATIVA. APRECIÇÃO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A prova consubstanciada em obrigação acessória destinada à apuração da contribuição sob enfoque, Dacon retificador, apresentada à Receita Federal do Brasil antes do despacho decisório em processo de restituição, ressarcimento e compensação e que respalda a retificação da DCTF merece ter lugar no julgamento de primeira instância em detrimento do formalismo que sustentou a causa de decidir.

CAUSA DE DECIDIR. FORMALISMO. ANULAÇÃO.

Deve ser anulada a decisão de primeira instância que se funda apenas em aspecto formal do procedimento do contribuinte desprovida de previsão normativa, deixando de apreciar o mérito apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão recorrida, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Alexandre Kern e Hécio Lafeté Reis, que votaram por dar provimento parcial apenas para reformar a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Esta contribuinte transmitiu a DComp nº 34453.94283.290908.1.3.04-9062, em 29 de setembro de 2008, por meio da qual compensou crédito de pagamento indevido de Cofins cumulativa, referente ao período de apuração maio de 2004, com débito de IRPJ e CSLL.

Despacho Decisório eletrônico da DRF/Joaçaba-SP, emitido em 7 de outubro de 2009, não homologou a compensação, em face de o pagamento encontrar-se integralmente utilizado, vinculado ao débito declarado em DCTF do qual o crédito se origina, tornando-o indisponível.

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Contribuinte alegou, sinteticamente, que o despacho decisório é equivocado, pois recolheu o valor de R\$ 22.424,04 a título de Cofins do período de apuração maio de 2004, débito indevidamente informado na DCTF do 2º trimestre de 2004. Aduziu, em complemento, que após rever a apuração constatou saldo credor neste período, conforme fez do Dacon retificador a nova apuração. Em vista desta constatação, formalizou o pedido de restituição e retificou sua DCTF.

Em julgamento da lide a DRJ/Joaçaba, primeiramente, destacou o efeito da DComp de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de eventual homologação expressa posterior por parte da Fazenda Nacional. Para tanto – consignou - seria necessário que, à época da apresentação da DComp, o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pelo sujeito passivo fosse líquido e certo, sem o que não haveria como homologá-la. Anotou que, no caso presente, a contribuinte não havia retificado a DCTF na data de apresentação da DComp, razão porque inexistia juridicamente o crédito alegado.

Por fim, considerou improcedente a manifestação de inconformidade fundado no fato de que a retificação posterior da DCTF não tem o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentalizada por DComp.

A decisão foi ementada como segue:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004*

*COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.*

Cientificada de decisão em 14 de outubro de 2011, irresignada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 16 de novembro de 2011, em que reiterou o mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, colacionando a ementa do acórdão do CARF nº 1301-00351 - 3ª/1ª Turma Ordinária e transcrevendo o teor do Acórdão nº 3302-00812 - 3ª/2ª Turma Ordinária, para defender que:

*“a verdade material deve ser sempre perseguida, isto sem abandonar as normas procedimentais da RFB. No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O comando contido no inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786/2007, abaixo reproduzido, não se refere a decisão em pedido do contribuinte, que não é procedimento fiscal, em sentido estrito, ou seja, procedimento tendente a apurar débito do contribuinte.”*

E o relatório.

## **Voto**

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Como se pode ver da ementa da decisão recorrida, a razão de decidir do órgão julgador ancorou-se na necessidade do procedimento do contribuinte de retificar a DCTF previamente à transmissão da DComp. Com efeito, a DCTF ainda não havia sido retificada em momento antecedente à transmissão da DComp. Nem mesmo antes do despacho decisório.

A controvérsia que se instala é, pois, aquilatar se a DCTF retificadora transmitida nas circunstâncias presentes pode ou não surtir os efeitos que lhe são naturalmente próprios.

Ao tempo da retificação procedida pela Contribuinte, vigia a IN RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, regulamentando a matéria. Ao tratar das alterações das informações em DCTF, a norma inserta no art. 11 desta instrução normativa nomeia a natureza jurídica da retificadora e fixa critérios que deveriam ser obedecidos para que surtisse efeitos, *verbis*:

**Art. 11 .** *A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou*

*III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

Como se vê, não há entre estas disposições regra que condicione a validade da natureza de original da retificadora, de molde a surtir os efeitos que lhe são próprios, a sua transmissão antes da declaração de compensação. Por outro prisma, entre as disposições relativas ao direito de compensar créditos previstas entre os arts. 26 a 33 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, também vigente à época da transmissão da DComp, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PeR/DComp à prévia retificação de DCTF, embora se vislumbre que esta deva ser a ordem natural das coisas, de sorte a permitir a análise automática e escoreta do crédito, bem assim o consequente processamento da compensação.

No caso presente, não se pode dizer que foram violadas as prescrições do parágrafo segundo da IN RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, não sendo o fato presente nem mesmo abarcado pela hipótese do inciso III, eis que o despacho decisório eletrônico de manifestação em declaração de compensação transmitida de procedimento fiscal não se trata. Assim, ressalvadas as hipóteses do parágrafo segundo desta instrução normativa, a DCTF retificadora transmitida dentro do prazo prescricional dos débitos tem, inelutavelmente, a natureza de original.

No caso presente, tem-se que a DCTF foi transmitida após o despacho decisório; este, em 7 de outubro de 2009, aquela, em 19 de outubro de 2009. Conquanto ela tivesse a natureza de original, não havia como o despacho decisório localizar pagamento disponível no sistema, por este não ter sido ainda afetado pela retificação da DCTF. Logo, por outra perspectiva, não se pode inquirir de incorreta a decisão administrativa de não reconhecimento do despacho decisório e não homologação do débito compensado.

Ocorre que a Contribuinte transmitira Dacon retificador em 30 de abril de 2009, portanto, meses antes da transmissão da DComp, dando conta de que apurara saldo credor no mês em tela. Não obstante a citada obrigação acessória não tenha força de desconstituir a confissão do débito apurado naquele mês por meio da DCTF original, por não

revestir a mesma natureza desta obrigação, de maneira a fazer surtir os efeitos legais próprios a esta, não se pode dizer que a apuração era desconhecida da Administração.

A decisão de primeira instância delimitou a apreciação da controvérsia trazida aos autos mirando tão só o aspecto formal da impossibilidade de existência de crédito quando a transmissão de DCTF retificadora não se der antes da transmissão da declaração de compensação. Este óbice não deve existir, conforme entendimento já definido por esta Turma, sobretudo quando, na espécie, a Contribuinte traz aos autos obrigação acessória de apuração pontual da contribuição sob exame (o Dacon) transmitida antes do despacho decisório e apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade. Posto que não seja o Dacon uma prova legalmente qualificada em prol da Contribuinte, como o seria a escrita contábil/fiscal regular, ela merecia ter sido apreciada pelo Colegiado *a quo*, cabendo, inclusive, na hipótese de dúvidas solicitar a manifestação do órgão de origem quanto à verossimilhança de seus registros.

Entender desse modo não equivale a dizer que a Administração estará suprindo as vezes do contribuinte na apresentação da prova. Uma decisão “emitida” por meio eletrônico, cujos registros são sintéticos, em especial o da intimação nele contida para que o contribuinte, desejando, manifeste a sua inconformidade, oblitera o integral conhecimento, pelo interessado, dos instrumentos que deve manejar em sua defesa e das exigências pontuais que haveriam de ser feitas pelo órgão julgador de primeira instância para o acolhimento das suas razões.

Todavia, nada obstante ser o Dacon documento que merecia ter sido considerado e apreciado, não me inclino a direcionar o presente voto na linha do provimento dado por outras turmas julgadoras deste CARF (Acórdão nº 3302-00.812, 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 03 de fevereiro de 2011/Acórdão nº 1301-00.531, 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 30 de março de 2011), referenciados na defesa, mesmo sendo idêntico o substrato fático, de retificação da DCTF após o despacho decisório.

Isso porque - a despeito de se ter nos autos o relevante fato de que houvera apuração de crédito para utilização na DComp documentado perante a RFB antes do despacho decisório - trata-se de uma obrigação acessória de caráter subsidiário de apuração de débitos, e, porque o saldo credor de contribuição, em oposição ao outrora débito, decorre, quase integralmente, de expressivo de valor excluído das receitas auferidas, anotado como *Outras Exclusões*, não explicado na defesa.

Assim, considero prudente, para admitir-se a existência efetiva do crédito utilizado, desvendar a formação dessa rubrica, *Outras Exclusões*. Entretanto, fazê-lo a partir desta instância, convertendo o julgamento em diligência, traz o risco de deixar à margem do debate a instância *a quo*, na hipótese de serem controvertidos os valores dela resultantes, e faria com que esta instância viesse a se manifestar sobre elementos que deixariam de ser apreciados em primeiro grau.

Assento que o formalismo da decisão de primeira instância não deve subsistir, ante:

a) a presença da DCTF retificadora que exala a natureza de original, mesmo transmitida após o despacho decisório de não reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação; e

b) da demonstração da Contribuinte de que efetivamente procedera à nova apuração do quanto devido de Cofins referente ao mês de junho de 2004, antes do dito ato administrativo.

Assim, deve a decisão recorrida ser anulada para que afaste o empecilho formal erigido em suas razões de decidir e outra profira apreciando o documento de apuração trazido na manifestação de inconformidade, sublimando-se, de já, o livre exercício do convencimento.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.

Sala das sessões, 19 de março de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa